



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 65/2023

OBJETO: 8ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária de Rodovia Minas Gerais Goiás S.A. - ECO050.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.054255/2023-24 e 50500.263119/2022-42;

PROPOSIÇÃO: PF-ANTT/NOTA Nº 06159/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17850553); NOTA Nº 00709/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17888977); NOTA Nº 00721/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17962255); DESPACHO n. 10035/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17998191); PARECER n. 00193/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17998193); DESPACHO n. 10875/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17998194).

ENCAMINHAMENTO: PELA APROVAÇÃO DA 8ª REVISÃO ORDINÁRIA, DA 12ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA MINAS GERAIS GOIÁS S.A. - ECO050.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Proposta da 8ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP - da Concessionária de Rodovia Minas Gerais Goiás S.A. - ECO050, com finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, relativo ao Edital nº 01/2013 e aditivos, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia - PER.

2. DOS FATOS

2.1. Em 02/12/2022, a Concessionária encaminhou sua proposta de reequilíbrio econômico-financeiro através da Carta ECO050-GAC-0818-2022 (14568693), complementada pelo Anexo Proposta 8ª RO 12ª RE (14568698).

2.2. Assim, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 8658/2022/GECON/SUROD/DIR/ANTT (14732669) e da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2186/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT (1461685), constantes do processo nº 50500.263119/2022-42, a área técnica fez a análise preliminar das obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia (PER), Fator D, Fator Q, Fator X, Verba de Segurança no Trânsito, Remanejamento de Interferências, Verbas Ambientais e Verba de Desapropriação da Faixa de Domínio.

2.3. Em seguida, a Concessionária apresentou a Resposta ECO050-GAC-0287-2023 (16447318), e a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON) elaborou nova NOTA TÉCNICA SEI Nº 2643/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR/ANTT (16673250), e proferiu o Despacho COGIP (17540375), encaminhando os autos à Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GECEF, para conhecimento e providências cabíveis.

2.4. Com isso, a análise do equilíbrio econômico financeiro, bem como dos demais itens da revisão, foi realizada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GECEF), na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1411/2023/GECEF/SUROD/DIR/ANTT (15869060) e, complementarmente, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2724/2023/CGEFI/GECEF/SUROD/DIR/ANTT (16709889), constantes no Processo nº 50500.054255/2023-24.

2.5. A Concessionária foi informada acerca dos resultados preliminares da revisão e reajuste, por intermédio do OFÍCIO SEI Nº 7858/2023/GECEF/SUROD/DIR-ANTT (15983956), nos termos do inciso II, artigo 5º da Resolução ANTT nº 675/2004, tendo se manifestado na Carta ECO050-GAC-0319-2023 (16625228).

2.6. Assim, a área técnica apresentou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2724/2023/CGEFI/GECEF/SUROD/DIR/ANTT (16709889), com a demonstração de todos os resultados obtidos, submetendo a análise ao exame da Diretoria Colegiada da ANTT quanto aos procedimentos adotados para a concessão do Reajuste, da 8ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do contrato de concessão celebrado com a Concessionária de Rodovias S.A. (Eco 050), com vigência contratualmente prevista para 12/04/2023, frisando que o atraso, na vigência das referidas revisões e reajuste, deverá ser reequilibrado na próxima Revisão Ordinária.

2.7. Em seguida, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para análise de juridicidade, conforme Despacho da CGEFI (17569275) e, em atenção ao inciso VII do art. 24 da Lei nº 10.233/2001 e inciso VIII do art. 3º do Decreto 4.130/2002, foi encaminhado ao Ministério da Fazenda o OFÍCIO SEI Nº 20538/2023/CGEFI/GECEF/SUROD/DIR-ANTT (17570011), com o fito de comunicar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, que essa Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deverá autorizar a 8ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da ECO050, cujos efeitos financeiros são

devidos a partir de 12/04/2023, nos termos das Resoluções nº 675/2004, nº 1.187/2005 e nº 3.651/2011.

2.8. Com o retorno dos autos da PF-ANTT, a SUROD instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 359/2023 (17900235), no dia 01/08/2023, que também contém, em seu texto, a minuta de Deliberação. Com isso, no dia 02/08/2023, conforme Certidão (18058633), os autos foram distribuídos à minha relatoria mediante sorteio.

2.9. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o valor da tarifa de pedágio deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no Edital, no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

3.2. Portanto, vale elucidar que a Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária é composta pela soma de duas parcelas, quais sejam: Tarifa de Contrato, correspondente à tarifa vencedora do certame licitatório, e Tarifa do FCM, relativa aos investimentos e serviços incluídos no Contrato de Concessão por meio do Fluxo de Caixa Marginal. Além disso, incide sobre o valor da TBP, os efeitos de ajustes previstos no Contrato, mediante aplicação dos Fatores de Reequilíbrio D, Q, X e C. No quadro abaixo é possível verificar a relação dos eventos analisados em face da revisão em pauta:

Descrição	Forma do reequilíbrio
Reajuste	-
Aplicação de Fatores	Fator D, Q e X
Arredondamento tarifário	Fator C
Atraso na publicação da revisão anterior (7ºRO)	Fator C
Substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo real (9º ano concessão)	Fator C
Receitas Extraordinárias e custos associados	Fator C
Verba de RDT	Fator C
Verba de Segurança no Trânsito (PRF e Redução de Acidentes)	Fator C
Correção complementar do percentual de Fator D aplicado na 6ª Revisão Ordinária	Fator C
Correção do percentual de Fator D aplicado na 7ª Revisão Ordinária	Fator C
Alterações no PER	FCM1
Substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais	FCM1 e FCM2
Impacto do Percentual de Eixos Suspensos na Tarifa de Contrato (Lei nº 13.103/2015)	Sobre TBP contratual

3.3. Destaca-se assim, que os resultados da 8ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste tiveram como referência os resultados aprovados pela Deliberação ANTT nº 195, de 06 de junho de 2022, com efeitos em 09 de junho de 2022, que autorizou a 7ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária.

DO REAJUSTE

3.4. O Contrato de Concessão, em sua subcláusula 18.3.1, fixa que a atualização monetária coincide com a data de início da cobrança de pedágio, que ocorreu em **12/04/2015**. O contrato estabelece também, na subcláusula 18.3.2, que a data-base para os reajustes seguintes da tarifa de pedágio será a data do primeiro reajuste, veja-se:

18.3.1 A Tarifa de Pedágio terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio, ainda que se inicie nas condições previstas na subcláusula 18.1.5.

18.3.2 A data-base para os reajustes seguintes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da Tarifa de Pedágio serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

3.5. Portanto, os reajustes serão realizados na mesma data nos anos subsequentes, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, ressaltando-se que eventuais diferenças entre os valores dos IRT provisórios e os definitivos são compensadas no reajuste seguinte, conforme fórmula prevista na subcláusula 18.3.3, abaixo colacionada:

18.3.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa de Pedágio} = \text{TCP} \times \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times (1 - D - Q) \times (\text{IRT} - X) + C$$

Onde:

Tarifa de Pedágio (i): tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários, definida na cláusula 1.1.1 do Contrato.

TCP: Trecho de Cobertura da Praça, de acordo com a seguinte tabela:

Multiplicadores por praça conforme Trecho de Cobertura da Praça	
TCP ₁	86,30
TCP ₂	93,10
TCP ₃	70,60
TCP ₄	54,40
TCP ₅	76,90
TCP ₆	55,30

Tarifa Básica de Pedágio: equivale ao valor indicado na Proposta, definida na cláusula 1.1.1 (xlv) do Contrato.

D: Fator D, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xx)(xlv) do Contrato.

Q: Fator Q, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxi)(xx)(xlv) do Contrato.

IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxvii) (xiv) do Contrato.

X: Fator X, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxii)(xlv) do Contrato.

C: Fator C, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xix)(xlv) do Contrato.

(ii) A alteração da localização das praças de pedágio não acarretará alteração nos multiplicadores

3.6. Ademais, ressalta-se que a Tarifa de Pedágio a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real, segundo os critérios estabelecidos na subcláusula 18.3.4 do Contrato de Concessão.

3.7. Imperioso destacar, que a Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, nº 5.859, de 03 de dezembro de 2019 e nº 5.926, de 02 de fevereiro de 2021, que no seu art. 4º trata da metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços provisórios, utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário caso não esteja disponível o índice necessário.

Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajustamento tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos três últimos números índices publicados.

3.8. Destarte, explica a área técnica, que o reajuste foi calculado com base no quociente entre a variação do número índice do IPCA de fevereiro/2023 (IPCAi), no total de 6.563,07, e de março/2012 (IPCAo), no total de 3.445,41, no qual obteve-se o Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) definitivo de **1,90487**, que indicou o percentual de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) na variação do IPCA, a entrar em vigor no período de 12/04/2023 a 11/04/2024, sendo que, em caso de atraso na publicação do reajuste, as correções deverão ser realizadas na próxima revisão tarifária, por meio do Fator C.

3.9. Nesse ponto, vale trazer à baila que o contrato de concessão prevê fórmula específica para o cálculo do IRT, senão veja-se:

(xxvii) IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da **Tarifa de Pedágio** e de outras variáveis definidas no **Contrato**, calculado com base na variação do **IPCA** entre março de 2012 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da **Tarifa de Pedágio** ou de qualquer das variáveis, conforme a seguinte fórmula: $IRT = IPCA_i / IPCA_o$ (onde: $IPCA_o$ significa o número-índice do IPCA do mês de março de 2012, e $IPCA_i$ significa o número-índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da **Tarifa de Pedágio** ou de qualquer das variáveis).

IRT = IPCA_i / IPCA_o = 6.563,07 / 3.445,41 = 1,90487

3.10. Portanto, o IRT definitivo de 2023 apurado, de **1,90487**, tem sua vigência de 12 de abril de 2023 a 11 de abril de 2024 e resulta em um acréscimo percentual da TBP de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) comparado ao IRT anterior de 1,80392.

DA 8ª REVISÃO ORDINÁRIA E DA 12ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

3.11. O Contrato de Concessão prevê a Revisão Ordinária em sua cláusula 18.4, fixando que ocorrerá anualmente, bem como a Revisão Extraordinária na cláusula 18.5, que deverão aos seguintes aspectos:

18.4.1. É a revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio, realizada pela ANTT previamente ao reajuste, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, mediante aplicação do Fator Q, Fator C, Fator D e Fator X.

18.4.2 O Fator Q terá o valor atribuído mediante a verificação dos indicadores de qualidade previstos no Anexo 7.

(j) O Fator Q será revisto, quinquenalmente, pela ANTT, de modo a assegurar os parâmetros de qualidade do Sistema Rodoviário, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato.

18.4.3 O Fator C será calculado e aplicado conforme a metodologia prevista no Anexo 6.

18.4.4 O Fator D será calculado conforme os critérios indicados na subcláusula 22.6 e no Anexo 5.

18.4.5 O Fator X, cujo valor será igual a O (zero) até o final do 5º (quinto) ano do Prazo da Concessão, será revisto, quinquenalmente, pela ANTT, com base em estudos de mercado por ela realizados, de modo a contemplar a projeção de ganhos de produtividade do setor rodoviário brasileiro, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato.

18.5.1 E a revisão da Tarifa Básica de Pedágio decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão em razão das hipóteses estabelecidas na subcláusula 21.2, quando cabíveis.

3.12. As resoluções nº 675/2004 (alterada pelas Resoluções nº 5.172/2016 e nº 5.859/2019), nº 1.187/2005 (alterada pela Resolução nº 2.554/2008), nº 3.651/2011 (alterada pelas Resoluções nº 4.339/2014, nº 4.727/2015 e nº 5.859/2019) e nº 5.850/2019; e ao Contrato de Concessão, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

3.13. O valor da TBP atual, de R\$ 0,04951, foi aprovado por meio da Deliberação nº 195/2022, de 06/06/2022, com efeitos a partir de 09/06/2022, sendo que no que se refere aos fatores de reequilíbrio, necessário tecer algumas considerações separadamente.

FATOR D

3.14. De acordo com o inciso xx da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão, Fator D é um "redutor ou incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Desconto de Reequilíbrio relativo ao não atendimento aos Parâmetros de Desempenho, as Obras de Ampliação de Capacidade e de Manutenção do Nível de Serviço, ou como Acréscimo de Reequilíbrio no caso de antecipação na entrega de obras, conforme previsto no Anexo 5".

3.15. Nos termos da cláusula 2.2 do Anexo 5 do Contrato de Concessão, o Fator D é utilizado para avaliar o atendimento de obrigações previstas no contrato de concessão, sendo composto de duas partes: Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção do Nível de Serviço do PER (1ª Parte); e Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção (2ª Parte).

3.16. Assim, conforme amplamente elucidado pela área técnica na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2724/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (16709889), tem-se que: a) A 1ª Parte tem efeito a partir

da revisão ordinária subsequente à avaliação do recebimento da parcela anual das obras de duplicação pela ANTT. O marco inicial de contagem, de 12 (doze) meses para cada meta anual de duplicação ocorreu 1 (um) ano após o início da Concessão; e b) a 2ª parte do Fator D, relativa aos Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção, a avaliação demanda maior tempo de análise, dificultando sua aplicação concomitante à 1ª Parte, ou seja, na revisão subsequente ao encerramento do ano concessão avaliado.

3.17. Ainda, ressalta a área técnica que o período de avaliação e a aplicação automática do Fator D seguem os termos do Contrato e do PER, bem como o disposto no Parecer nº 02425/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 25/11/2016, que apresenta entendimento de que o descumprimento das metas de ampliação deve ser apurado 1 (um) ano após a data de assunção do trecho rodoviário, considerando que as licenças de instalação tivessem sido disponibilizadas na data prevista de 12 (doze) meses a contar da data de assunção do trecho, independente de atraso na obtenção:

"36. Assim, em resposta à consulta da SUINF, em respeito às disposições contratuais, compartilhando o entendimento defendido na Nota nº 04155/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, concluímos que, para pleito de aplicação de desconto de reequilíbrio em razão do descumprimento das metas anuais de ampliação de capacidade da rodovia, o marco inicial deve ser a partir de doze meses a contar da data de assunção do trecho, independentemente da obtenção da licença de instalação, em respeito ao disposto na subcláusula 10.3.2, c. Segundo nossa leitura do Contrato, deve-se portanto, apurar os eventuais descumprimentos anuais e fazer incidir desconto de reequilíbrio como se as licenças de instalação tivessem sido disponibilizadas na data prevista de doze meses, contados da assunção do trecho."

3.18. Com isso, na presente revisão tarifária, caberia aplicar ao menos o percentual referente à 1ª Parte do Fator D relativo ao ano 8 (9º ano concessão), que corresponde ao período de 08/01/2022 a 07/01/2023.

3.19. Quanto à apuração da 2ª Parte do Fator D/A, tem-se que, como apontado pela área técnica na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2724/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT16709889), determinados parâmetros dependem de Relatórios de Monitoração elaborados pela Concessionária ao fim do ano-concessão. Ou seja, se não apurada em tempo hábil, a 2ª Parte do Fator D relativo ao 9º ano concessão seria considerada via Fator C na próxima revisão tarifária.

3.20. Ocorre que, em sua análise preliminar, a GECON informou na Nota Técnica nº 2186/2023/GECON/SUOD/DIR/ANTT (16361685), que o percentual da 1ª Parte do Fator D relativo ao 9º ano concessão seria de 6,65206%. Após a manifestação da concessionária, a GECON emitiu Nota Técnica nº 2643/2023/COGEC-III/GECON/SUOD/DIR/ANTT (16673250), informando que o percentual total do Fator D relativo ao 9º ano concessão é de 6,16000% (3,25364% correspondente à 1ª Parte, e 2,90636% referente à 2ª Parte, totalizando 6,16000%).

FATOR Q

3.21. A definição do Fator Q está prevista no inciso xxi da subcláusula 1.1.1 do Contrato de Concessão, que o define como um "reductor ou incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação de desconto por não atendimento aos indicadores de qualidade previstos no Anexo 7 ou, conforme o caso, como acréscimo em razão do atendimento desses mesmos indicadores."

3.22. Ou seja, o Fator Q tem por finalidade avaliar o atendimento aos indicadores de qualidade relativos ao Nível de Acidentes (IA) e à Disponibilidade da Rodovia (ID), de modo que, conforme o caso, a incidência do Fator Q pode resultar no decréscimo ou acréscimo da Tarifa Básica de Pedágio, em razão do atendimento de tais indicadores. O cálculo do Fator Q, previsto na cláusula 1.3 do anexo 7 do contrato, deve seguir a seguinte fórmula:

$$FatorQ = ID_t + IA_t$$

Onde:

ID: Indicador de Disponibilidade da Rodovia.

IA: Indicador do Nível de Acidentes com vítimas na Rodovia.

(t): Período de mensuração dos Indicadores de Qualidade da Rodovia

3.23. Nos moldes da cláusula 1.4 do anexo 7 do Contrato, a aferição do indicador de Disponibilidade da rodovia terá início a partir do início da cobrança de Tarifa de Pedágio pela Concessionária, com sua aplicação prevista na revisão ordinária que se seguir ao decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da Cobrança de Tarifa de Pedágio. Assim, como o início da cobrança de pedágio ocorreu em 12/04/2015, o indicador relativo ao nível de acidentes com vítimas deveria ter sido aplicado a partir da revisão de 2018.

3.24. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 8658/2022/GECON/SUOD/DIR/ANTT14732669), complementada pela Nota Técnica nº 2643/2023/COGEC-III/GECON/SUOD/DIR/ANTT16673250), não apresentou valor do Fator Q referente ao ano de 2022.

3.25. Portanto, conforme entendimento firmado pela área técnica na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2724/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT14709889), por ora, deverá ser aplicado o Fator Q de 0,00% (zero por cento) para o ano de 2022.

FATOR X

3.26. O Fator X está definido no inciso xxii da subcláusula 1.1.1 do Contrato de Concessão como um "reductor do reajuste da Tarifa de Pedágio - calculado na forma da subcláusula 18.3.3, e revisto na forma da subcláusula 18.4.5 - referente ao compartilhamento, com os usuários do Sistema Rodoviário, dos ganhos de produtividade obtidos pela Concessionária."

3.27. A cláusula 18.4.5 do Contrato de Concessão prevê que o Fator X será igual a 0 (zero) até o final do 5º (quinto) ano do prazo de concessão e, a partir desta data, os seus valores serão revistos. Considerando que o 6º (sexto) ano de concessão iniciou em 08/01/2019, na 5ª revisão tarifária, o

Fator X apurado deve ser aplicado na presente revisão.

3.28. Com isso, por meio do Despacho GEREFE nº 590130), constante no Processo SEI nº 50500.010423/2020-27, foram solicitados à então Gerência de Regulação e Outorga - GEREG, atual GERER, os percentuais de Fator X a serem considerados para as concessionárias da 3ª Etapa de Concessões. Contudo, não houve resposta, será considerado nesta análise o disposto no Despacho GEREG (3610533), que orientou a aplicação provisória de 0 (zero) para o Fator X, até que sobrevenham a publicação da Resolução e a divulgação dos percentuais aplicáveis de compartilhamento de ganhos de produtividade para fins de aplicação do Fator X.

3.29. Dessa forma, a área técnica apontou na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2724/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (16709889), que "considerando que até a presente data não houve publicação de Resolução sobre o tema, informamos que o valor de Fator X a ser aplicado, de caráter provisório, será zero. Caso haja diferença entre este valor provisório e o definitivo, serão feitas as devidas adequações na próxima revisão tarifária (via Fator C).".

3.30. Diante disso, entende-se que, no presente caso, o Fator X deverá ser aplicado no percentual de 0,00% (zero por cento).

FATOR C

3.31. O Contrato de Concessão define o Fator C em seu inciso xix da subcláusula 1.1.1, como um "reductor ou incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de reequilíbrio do Contrato aplicável sobre eventos que gerem impactos exclusivamente na receita e nas verbas indicadas, conforme a metodologia prevista no Anexo 6". Alguns dos eventos que dão ensejo à aplicação do Fator C estão exemplificados na Subcláusula 1.3 do Anexo 6 do Contrato de Concessão e a metodologia de cálculo completa está também está disposta no mencionado Anexo.

3.32. Para aplicação do Fator C, a SUOD considerou os seguintes eventos: Atraso na publicação da revisão anterior (7ª RO); Arredondamento tarifário; Compensação ISSQN; Receitas extraordinárias e custos associados; Verba de Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico - RDT; Verba de Segurança no Trânsito - PRF e Redução de Acidentes; Substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo real (9º ano concessão); Correção complementar do Fator D aplicado na 6ª Revisão Ordinária; Correção do percentual de Fator D aplicado na 7ª Revisão Ordinária; Impactos causados pela pandemia do coronavírus (COVID-19); IOF nas operações de crédito BNDES e BDMG; e Montante da Conta C a ser aplicado no período da 8ª RO e 12ª RE, conforme análise detalhada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2724/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (16709889).

3.33. Em relação ao Fator C, os quadros a seguir mostram os eventos inseridos na "Conta C" e as variáveis consideradas para cálculo:

EVENTO	MONTANTE (R\$ a preços de fev/2023)
Atraso publicação da 7ª RO e 11ª RE	10.524.623,67
Arredondamento tarifário	280.337,37
Receitas Extraordinárias	-153.499,00
Verba de RDT	-886.957,69
Verba de Segurança no Trânsito - PRF	-970.079,96
Verba de Segurança no Trânsito - Redução de Acidentes	-411.987,85
Eixos suspensos	857.629,69
Correção complementar do percentual de Fator D aplicado na 6ª RO	429.931,42
Correção do percentual de Fator D aplicado na 7ª RO	-7.837.006,69
IOF nas operações de crédito BNDES e BDMG	2.087.550,80
Montante da Conta C (somente eventos analisados na presente revisão)	3.490.610,33

	R\$ 3.490.610,33
Montante aplicado (Cdt+1)	
Fator C aplicado no ano 9 (ct)	0,31450
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPEqt-2) - ano 7	45.778.457
Tráfego total pedagiado equivalente apurado (VTPEqt) - ano 9	53.277.036
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPEqt [~]) - ano 9	53.365.871
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPEqt+1 [~]) - ano 10	57.475.070
Taxa de juros (rt)	14,54%
Fator C (ct+1) [%]	R\$ 0,06129

3.34. Nesse sentido, tem-se que a metodologia de cálculo do Fator C está prevista no item 2 do Anexo 6 do Contrato de Concessão, restando disposto o seguinte:

2.1 O Fator C será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{t+1} = \frac{C_{dt+1} + (C_t \times (VTPEqt_t - VTPEqt_{t-1})) \times (1 + r_t)}{VTPEqt_{t+1}}$$

Onde:

t: representa o ano da ocorrência dos eventos sujeitos à aplicação do Fator C

ct: Fator C incidente sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano t

ct+1: Fator C incidente sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte a t. Previamente a sua incidência na tarifa de pedágio, conforme previsto na subcláusula 17.3.3, o Fator C deve ser convertido a preços iniciais.

VTPEqt: Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato, efetivamente verificado no ano t. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato, para cada categoria,

VTPEqt[~]: Projeção do Volume Total Pedagiado equivalente calculada no ano anterior para o corrente ano, expressa em veículos equivalentes à categoria 1 conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato, para cada categoria,

$\sqrt{VTPeQ_t}$: Projeção do Volume Total Pedagiado equivalente, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato, para o ano seguinte a t. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato, para cada categoria,
rt: Taxa de Juros nominal equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal previsto na subcláusula 21.5 definida abaixo no ano t

3.35. Isto posto, conforme tabelas colacionadas acima, o valor resultante dos eventos considerados no saldo da Conta C foi positivo de R\$ 3.490.610,33 (três milhões, quatrocentos e noventa mil seiscentos e dez reais e trinta e três centavos) e o Fator C foi positivo no valor de R\$ 0,06129, conforme apresentado na Nota Técnica SEI nº 2724/2023/CGEFI/GEFEG/SUOD/DIR/ANTT (16709889).

3.36. Quanto aos Fluxos de Caixa Marginais, destaca-se que na 8ª Revisão Ordinária e na 12ª Revisão Extraordinária não houve inclusão de novos investimentos, de modo que não se faz necessária a abertura de um novo Fluxo de Caixa Marginal.

3.37. Destarte, o quadro abaixo sintetiza os resultados das análises apresentadas pela área técnica, apresentando a composição da tarifa de pedágio da concessionária para a 8ª Revisão Ordinária, para a 12ª Revisão Extraordinária e para o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio:

Composição da Tarifa	8ª RO e 12ª RE
TBP quilométrica contratual	R\$ 0,04534
Impacto de eixos suspensos na TBP contratual	9,30%
TBP quilométrica contratual com impacto de eixos suspensos	R\$ 0,04956
TBP quilométrica acumulada nos FCMS	R\$ 0,00414
Fator D	6,16000%
Fator Q	0%
Fator X	0%
Fator C	R\$ 0,06129
IRT fevereiro/2023 ¹	1,90487

3.38. A partir dessa composição tarifária, calculou-se a Tarifa de Pedágio para a categoria 1 de veículos, antes e depois do arredondamento, disposta no quadro abaixo, que apresenta também uma comparação com a tarifa aprovada nas revisões anteriores, 7ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária:

Praças	TCP	Praticada 7ª RO e 11ª RE		Proposta 8ª RO e 12ª RE		Variação	
		Tarifa ¹ (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa ¹ (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa	Arred.
Praça 1	86,30	8,25253	8,30	8,38680	8,40	1,63%	1,20%
Praça 2	93,10	8,87800	8,90	9,04281	9,00	1,86%	1,12%
Praça 3	70,60	6,80841	6,80	6,87220	6,90	0,94%	1,47%
Praça 4	54,40	5,31831	5,30	5,30935	5,30	-0,17%	0,00%
Praça 5	76,90	7,38790	7,40	7,47997	7,50	1,25%	1,35%
Praça 6	55,30	5,40109	5,40	5,39618	5,40	-0,09%	0,00%
Média		7,00771	7,00	7,08122	7,10	0,90%	0,86%

3.39. Portanto, a variação na tarifa de pedágio reajustada e arredondada nas praças de pedágio da Concessão, para a categoria 1 de veículos, correspondeu a um percentual positivo de 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento) em relação à tarifa aprovada na revisão anterior.

DO PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTT

3.40. Após o resultado apresentado pela área técnica, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise e verificação de eventuais decisões judiciais, arbitrais ou de órgãos de controle que impeçam, limitem ou de qualquer forma afetem as revisões e o reajuste em exame.

3.41. Assim, por meio da COTA n. 06159/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17850553), os autos foram encaminhados à Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais - SubJud/PF-ANTT e a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais - SubExtra/PF-ANTT, para prestarem informações acerca de decisões judiciais e extrajudiciais, respectivamente.

3.42. Nesse sentido, ambas as Subprocuradorias concluíram na NOTA n. 00721/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17962255) e NOTA n. 00709/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17888977), não vislumbrarem, por hora, decisões que de alguma forma impeçam ou afetem a 8ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária de Rodovia Minas Gerais Goiás S.A. (ECO050).

3.43. Contudo, na NOTA n. 00709/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17888977), a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais - SubExtra/PF-ANTT ressalta que, apesar de não haver óbices as revisões e reajuste da TBP, existem processos em trâmite no TCU no bojo dos quais foram prolatadas decisões que merecem a atenção da ANTT quando da realização de reequilíbrios econômico-financeiros realizados no âmbito da referida concessão.

3.44. Posteriormente, a Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória (SubReg) da PF-ANTT exarou o PARECER n. 00193/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17998193), aprovado pelo DESPACHO n. 10875/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17998194), que conclui pela possibilidade de aprovação pela Diretoria Colegiada, nos seguintes termos:

"71. Nessa senda, constatado que foi observado pela SUOD o procedimento de Reajuste e Revisão Ordinária da tarifa de pedágio, segundo previsto no Contrato de Concessão e nas normas regulatórias aplicáveis, e devidamente notificado o Ministério da Fazenda e oportunizada a manifestação da concessionária, concluímos pela possibilidade de aprovação pela Diretoria Colegiada da 8ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da Concessionária

3.45. Diante do exposto, resta evidenciado que, até o momento, não há óbices no âmbito jurídico que impeçam ou afetem a 8ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária de Rodovia Minas Gerais Goiás S.A. (ECO050).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a 8ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), aplicável ao trecho concedido da BR-050/GO/MG - Entroncamento com a BR-040 (Cristalina/GO) - Divisa MG/SP, explorado pela Concessionária de Rodovia Minas Gerais Goiás S.A. (ECO050), visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que alteram os valores das tarifas de pedágio das praças de pedágio P1, em Ipameri/GO; P2, em Campo Alegre de Goiás/GO; P3, em Araguari/MG; P4, em Araguari/MG; P5, em Uberaba/MG; e P6, em Delta/MG, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (18252266).

Brasília, 14 de agosto de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 14/08/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18251936** e o código CRC **A26B192E**.